Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1650/13
PLL Nº 167/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 344 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Institui a política de combate à obesidade e ao sobrepeso, denominada Porto Alegre mais Leve.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Derly.

Mencionado veto é alicerçado nos seguintes argumentos:

a. Os incisos IV; V e IX, do artigo 2°, além de envolverem a elaboração, planejamento e execução de políticas governamentais, demandam a análise e previsão orçamentária – atribuições que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Além disso, o conteúdo normativo encerrado em tais incisos, por implicarem em imposição de obrigações ao Executivo, ensejam manifesto malferimento ao artigo 2º, da Constituição Federal, que consagra o Princípio da independência dos Poderes e, de igual modo, aos artigos 2° e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

b. A matéria preconizada no inciso VII, do artigo 2º, não é passível de ser legislada pelo município, eis que não obstante a competência suplementar do município para legislar sobre matéria de interesse local é matéria de competência privativa da União legislar sobre Direito Civil, Comercial e Consumerista, conforme preconizam os artigos 5º, inciso XXXII; 22, inciso I e 170; inciso V da Carta Magna e artigo 48, de suas Disposições Transitórias, bem como Lei Federal 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Da leitura do supracitado artigo 94, da Lei Orgânica do Município, observa-se com clareza, que os incisos IV; V e IX, do artigo 2°, do Projeto de Lei, efetivamente estabelecem indevida ingerência no desempenho das atribuições que são de competência privativa do Prefeito, abrangendo, inclusive, a previsão orçamentária do Município. Ao estabelecer determinações ao Poder Executivo, não

PARECER Nº 344 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

pairam dúvidas, a proposição viola o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado no artigo 2°, da Carta Magna.

No que diz respeito ao inciso VII, do artigo 2°, do Projeto de Lei em comento – igualmente objeto de veto pelo Sr. Prefeito Municipal -, importa sublinhar que o artigo 24, inciso XII, da Carta Magna dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Isso significa que à União incumbe o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados e Municípios - esses com fundamento no art. 30, II, da Constituição -, a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas.

O inciso I do art. 30, da Carta Maior, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre "assuntos de interesse local". O inciso II, do mesmo artigo, dispõe que compete, ainda, aos Municípios "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

As duas hipóteses de competência legislativa municipal acima referidas possuem características diversas. Quando há "interesse local", a competência do Município é exclusiva e prevalece sobre as normas federais e estaduais sobre o mesmo assunto. Quando a competência é suplementar, a norma municipal é residual, devendo observância tanto à lei federal, quanto à lei estadual.

Assim, por se tratar de matéria submetida à competência legislativa concorrente, a legislação municipal apenas poderia suplementar tais ditames em virtude de peculiaridades locais que ensejassem uma disciplina normativa específica – preceito do qual se divorcia o inciso VII, do artigo 2º, da Proposição.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, pontualmente no que se refere ao conteúdo normativo dos incisos IV; V; VII e IX do artigo 2°, contaminado está pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

PARECER Nº 344 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

Destarte, a afronta à Carta Magna e à Lei Orgânica do Município, por certo, enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação das normas contidas nos retrorreferidos incisos do artigo 2°, como acertadamente assevera o Chefe do Poder Executivo, no Veto Parcial apresentado.

Assim sendo, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 17 de dezembro de 2013.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 18-12-13

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Alberto Kopittke

Vereador Nereu D'Avila

CONTRA

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Waldir Canal

/JS